



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010204-77.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado PEDRO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.156

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010204-77.2024.8.26.0606

APELANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A

APELADO (A): Pedro Pereira

COMARCA: Suzano

JUIZ(A): Olivier Haxkar Jean

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimos e transferências bancárias não reconhecidos pela parte autora. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré. Relação de consumo caracterizada. Consentimento da vítima não demonstrado. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco profissional. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Inexistência de qualquer indício de que o consumidor tenha fornecido credenciais ou senhas de uso pessoal a terceiros ou ele mesmo tenha se beneficiado dos empréstimos e saques. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 160/163 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e, confirmando a tutela antecipada deferida, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, com o fim de declarar inexistentes e inexigíveis os contratos e débitos apontados na inicial, consequentemente determinando a cessação das cobranças e descontos, bem como CONDENO o*

requerido a devolver, de forma simples, os valores descontados, bem como a restituir os valores mantidos em conta corrente pelo autor antes das operações fraudulentas. A quantia a ser devolvida pelo réu deve ser devidamente atualizada a partir do efetivo desembolso/desconto pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/24, ou seja, 30.08.2024, quando então a correção e o juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, arcará a parte autora com 50% das despesas processuais e o requerido com 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC, cabendo à autora o pagamento de 50% de tal valor em favor do patrono do requerido e ao requerido 50% de tal valor em favor do patrono da autora, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora”.

Inconformada, a parte ré recorreu a fls. 166/182. Afirmou, em síntese, que: (i) a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a falha na segurança da parte ré ou, ainda, de que as transações não foram realizadas mediante sua senha pessoal; (ii) trata-se de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, visto que a parte autora não adotou as medidas necessárias a fim de evitar a perpetração do golpe; (iii) as transações foram realizadas de forma válida e regular.

Contrarrrazões a fls. 188/194.

Recolheu-se o preparo a fls. 183/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de março de 2025 (fls. 197).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega ter sido surpreendido por contratações de empréstimos, de cartões de crédito e pix parcelado que não realizou. Afirma que, consultando seu extrato, percebeu que as contratações em seu nome foram seguidas de imediata transferência dos valores em favor de pessoas que alega desconhecer. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou tratar-se de fortuito externo, culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

O recurso da parte ré não comporta provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A narrativa da peça inicial reveste-se de veracidade e verossimilhança, considerando que a parte apelada efetuou o reclamo administrativo sobre as transações impugnadas junto ao PROCON (fls. 49/50), bem como lavrou boletim de ocorrência junto às autoridades policiais (fls. 47/48).

Ademais, reforça os argumentos da parte autora os comprovantes apresentados a fls. 30/32, que demonstram a realização de contratações seguidas e transferências a terceiros em grande monta, dentro de curto período.

Verifica-se que a parte ré, por sua vez, sequer apresentou qualquer documento apto a comprovar que as transações foram realizadas pela parte autora em pessoa. No contexto de contratações digitais, a comprovação da validade do negócio jurídico exige elementos adicionais, como registros eletrônicos

confiáveis, dados que assegurem a autenticidade das partes (e.g., uso de assinaturas eletrônicas qualificadas ou tokens), bem como evidências que confirmem o vínculo entre a pessoa e o contrato efetivamente celebrado. Frisa-se, nada disso fora apresentado pela parte ré.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Assim, era ônus da parte ré comprovar ter a parte autora realizado as transações de crédito impugnadas. Todavia, desse ônus não se desincumbiu, pois somente ele dispunha de condição técnica de providenciar referida prova em razão da impossibilidade e hipossuficiência da parte apelada em produzir prova negativa em seu favor (prova diabólica).

Ademais, é notório o uso de práticas ilícitas ou ardis pelos falsários para clonagem de cartões, falsificação de assinaturas, uso indevido de documentos e senhas e invasão de computadores ou smartphones mediante utilização de aplicativo espião, o que põe à calva que nem sempre as contratações indevidas ocorrem em razão de negligência do correntista.

Também é cediço que os bancos atuam como prestadores de serviços e, nessas condições, submetem-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, conforme preceitua o artigo 14 da Lei 8.078/90, *in verbis*:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o tema, vale repisar-se aqui:

“Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Fraude praticada por terceiro que não exime o banco de responsabilidade na forma da Súmula nº 479 do STJ. Indenização material bem fixada na origem”. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, Apelação Cível nº 1037240-68.2021.8.26.0002, Relator Hélio Faria, Julgado em 12 de dezembro de 2021)

No presente caso, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de qualquer excludente que a isentasse da responsabilidade imputada. Afirma, em sua apelação, que as operações foram feitas de forma legítima e regular, e que as hipóteses possíveis são a realização de transferência pela parte autora ou por terceiros portadores de suas credenciais, ou, ainda, por terceiros fraudadores, mas sem nada comprovar neste sentido.

Tal cenário conduz à conclusão de que compete ao à parte ré, na qualidade de fornecedor, ressarcir o prejuízo suportado pela parte autora, na condição de consumidor, uma vez que as transações impugnadas, fruto de atividade fraudulenta, perpetrada por terceiros, em razão de falha no dever de segurança, não são atribuíveis à parte autora. Este e. Tribunal possui jurisprudência neste sentido:

“APELAÇÃO - Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais - Transferências desconhecidas e não autorizadas, via PIX, da quantia total de R\$ 500,00, em prol de terceiro estranho à lide - Sentença de procedência - Apelo do réu - Descabimento - Responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, com a inversão legal do ônus da prova em favor do consumidor - Incidência do art. 14 do CDC - Defesa apresentada nos autos que se revela deveras genérica, calcada na impossibilidade de responsabilização do insurgente por ato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima. Excludentes de responsabilidade, todavia, não comprovadas nos autos - Fortuito interno - Dever de reparar o prejuízo material suportado pelo autor bem reconhecido em. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, ap 1004153-89.2022.8.26.0066, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 24/03/2023)

Desse modo, havendo defeito na prestação do serviço, forçosa a recomposição do prejuízo suportado pelo consumidor, razão pela qual é acertada a decisão de que as contratações realizadas em seu nome devem ser declaradas nulas e os valores descontados indevidamente devem ser objeto de restituição, de forma simples.

É fato que a parte autora teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigações feitas por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que a parte ré não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado

sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que realizou os descontos com base em operações aparentemente válidas, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados. Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, nos termos da r. sentença.

Diante disso, é de rigor a manutenção da sentença, em seus próprios termos e fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, majorando em 15% da condenação os honorários do advogado da parte apelada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator